



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva/PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2019

Procedimento Administrativo nº MPPR-0047.19.000335-1

### **DESTINATÁRIA:**

À Excelentíssima Senhora Emanuele Antonia Chede Subtil  
Secretária de Saúde do Município de Sapopema/PR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva/PR, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 85/99, e

**CONSIDERANDO** a orientação da Carta de Brasília, que prima por uma atuação extrajudicial e resolutiva dos membros do Ministério Público,

**CONSIDERANDO** o artigo 27, § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal,

**CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná "*expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública*",

1  
Karina Freire Gonçalves  
de Almeida  
Promotora de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva/PR

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro,

**CONSIDERANDO** que o art.1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP dispõe que *"a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"*,

**CONSIDERANDO** o artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP do Ministério Público do Estado do Paraná,

**CONSIDERANDO** o número elevado de atendimentos realizados na Promotoria de Justiça de Curiúva a respeito de internação involuntária, nos quais os atendidos afirmam que receberam orientação da Secretaria de Saúde de Sapopema no sentido de buscar o Ministério Público para providenciar a internação do familiar, mesmo nos casos de internação involuntária, dizendo que não poderiam fazer nada se o paciente não concordar com a internação,

**CONSIDERANDO** que é desnecessária a intervenção ministerial ou judicial nos casos de internação involuntária, nos termos da Lei nº 10.216/2001,

**CONSIDERANDO** que o art. 1º da lei supramencionada dispõe que *"os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei,*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva/PR

são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra”;

**CONSIDERANDO** que a Lei mencionada traz as seguintes definições de internação psiquiátrica:

- (a) **INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA**: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- (b) **INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA**: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- (c) **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA**: aquela determinada pela Justiça.

**CONSIDERANDO** que a lei traz como requisitos para a internação involuntária laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos (artigo 6º), autorização por médico devidamente registrado no CRM (artigo 8º) e pedido de terceiro (artigo 6º, parágrafo único, inciso II), sem exigir qualquer ordem judicial ou requisição do Ministério Público,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.840/2019, que dispõe sobre internação de usuários ou dependentes de drogas, também prevê duas modalidades de internação:

- (a) **INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA**: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curitiba/PR

(b) **INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA:** aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

**CONSIDERANDO** que a indevida exigência prévia de ordem judicial ou requisição ministerial para internação involuntária traz prejuízos para a saúde do paciente, tendo em vista a demora para a realização da internação e muitas vezes acarretando a perda da vaga,

**CONSIDERANDO** que não existe previsão legal para internação compulsória nos casos em que o paciente resiste a ser levado para o hospital de tratamento ou resiste a ir até o serviço ambulatorial de saúde para ser avaliado, de modo que a orientação repassada aos familiares no sentido de buscarem o Ministério Público nestes casos é equivocada,

**CONSIDERANDO** que não é necessário ordem judicial ou requisição do Ministério Público para que o serviço de saúde, por meio de suas equipes, localize e contenha o enfermo nos casos de resistência, solicitando-se auxílio/apoio da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e/ou do SAMU, caso necessário, valendo-se para tanto, de meios e técnicas de persuasão e/ou contenção física moderada e química,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva/PR

**CONSIDERANDO** que as vias ordinárias de acesso do padecente de transtorno mental, a leito de hospital psiquiátrico, consistem nas internações voluntária e involuntária, ambas preconizadas pela Lei 10.216/01, sendo que a **internação compulsória**, ainda que igualmente prevista na Política Nacional de Saúde Mental, é **medida excepcional** só admissível para casos que haja lei expressa especificando tal medida,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à **Secretária de Saúde de Sapopema/PR** ou a quem o substitua ou o suceda no cargo, para que tome conhecimento da presente Recomendação e em caso de acolhimento do seu teor, adote, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis, bem assim em relação às suas atribuições, a seguinte medida:

I - **Abstenha-se de encaminhar familiares ao Ministério Público nos casos de internação involuntária de pacientes quando estes apresentam resistência, visto que não é necessário ordem judicial ou requisição do Ministério Público para esta modalidade de internação, de modo que cabe ao próprio serviço de saúde, por meio de suas equipes, localizar e conter o enfermo**

5

Karina Freire Gonca  
de Almeida  
Promotora de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva/PR

**nos casos de resistência, solicitando-se auxílio/apoio da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e/ou do SAMU, caso necessário.**

**REQUISITA-SE** que a destinatária, no prazo de dez dias, envie resposta a esta Promotoria de Justiça, se manifestando acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência do Município, para conhecimento da população, sob pena de não o fazendo, no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das medidas cabíveis.

Registre-se que com o recebimento da presente Recomendação, fica prejudicada eventual alegação de 'desconhecimento' para fins de descaracterização do dolo da conduta, em tese, ímproba.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas na esfera cível e criminal.

Curiúva/PR, 12 de setembro de 2019.

**KARINA FREIRE GONÇALVES DE ALMEIDA**  
Promotora de Justiça